SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105579 - SP (2026/0233586-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LINCOLN DETILIO - SP242820
		FELIPE MANTOVANI - SP409077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. No Tribunal de origem, a decisão monocrática do Relator não conheceu do *writ* originário por falta de prévia submissão da matéria ao Juízo da execução penal.

3. O agravante requer a concessão de prisão domiciliar humanitária, com afastamento do óbice formal, ou, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício para suspender o recolhimento ao regime semiaberto até deliberação colegiada na origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator sem interposição de recurso interno na origem; e (ii) saber se é possível conceder *habeas corpus* de ofício, em *habeas corpus per saltum,* para deferir prisão domiciliar humanitária, sem flagrante ilegalidade e sem prévia apreciação colegiada do pedido na origem.

Documento eletrônico VDA60315024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ac79836-3299-4226-aadc-9f4703067655

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, c) exige decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, com prévio exaurimento da instância ordinária. O conhecimento do *writ* sem tal requisito configuraria indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

6. Decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não caracteriza exaurimento da instância. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia impede a análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto ao pedido de prisão domiciliar humanitária.

7. O *habeas corpus* de ofício somente se concede diante de flagrante ilegalidade, não se presta a suprir requisitos de admissibilidade ou a provocar pronunciamento judicial sobre mérito não apreciado nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ac79836-3299-4226-aadc-9f4703067655

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105579 - SP (2026/0233586-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LINCOLN DETILIO - SP242820
		FELIPE MANTOVANI - SP409077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. No Tribunal de origem, a decisão monocrática do Relator não conheceu do *writ* originário por falta de prévia submissão da matéria ao Juízo da execução penal.

3. O agravante requer a concessão de prisão domiciliar humanitária, com afastamento do óbice formal, ou, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício para suspender o recolhimento ao regime semiaberto até deliberação colegiada na origem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator sem interposição de recurso interno na origem; e (ii) saber se é possível conceder *habeas corpus* de ofício, em *habeas corpus per saltum,* para deferir prisão domiciliar humanitária, sem flagrante ilegalidade e sem prévia apreciação colegiada do pedido na origem.

Documento eletrônico VDA60044302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: bae99912-2d42-4aca-91bb-21cebce028d5

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, c) exige decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, com prévio exaurimento da instância ordinária. O conhecimento do *writ* sem tal requisito configuraria indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

6. Decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não caracteriza exaurimento da instância. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia impede a análise do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto ao pedido de prisão domiciliar humanitária.

7. O *habeas corpus* de ofício somente se concede diante de flagrante ilegalidade, não se presta a suprir requisitos de admissibilidade ou a provocar pronunciamento judicial sobre mérito não apreciado nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO PEREIRA DA SILVA contra decisão na qual a Presidência desta Corte Superior indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, por ausência de exaurimento da decisão monocrática na qual o Desembargador Relator não conheceu do *writ* originário.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LEONARDO PEREIRA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Processo n. 2139221-56.2026.8.26.0000).*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 171 do Código Penal.*
>
> *Alega o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente da decisão monocrática que não conheceu do writ impetrado na origem.*
>
> *Sustenta que o paciente é o único mantenedor de esposa e filha portadoras de enfermidades que exigem cuidados permanentes, sendo imprescindível a substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar, com aplicação extensiva do art. 117 da LEP e à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da pessoalidade e da individualização da pena.*
>
> *Discorre que o delito não envolveu violência ou grave ameaça e que o paciente é primário, réu colaborativo que respondeu em liberdade, o que reforça a adequação da medida.*

Documento eletrônico VDA60044302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: bae99912-2d42-4aca-91bb-21cebce028d5

> *Argumenta que há desproporcionalidade na manutenção do regime semiaberto diante da quantidade de pena e da fração exigida para a progressão, destacando que o cumprimento de 16% da pena ocorrerá em breve.*
>
> *Requer, liminarmente, que seja concedido ao paciente aguardar em prisão domiciliar o julgamento do writ de origem. No mérito, pretende a confirmação da concessão da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, que seja determinado ao Juízo da Execução local a imediata apreciação do benefício em questão, inclusive com fixação de prazo para tanto.*

No agravo regimental, a defesa alega que "*o caso concreto não discute apenas matéria procedimental ou ordinária da execução penal*", tratando-se "*de situação excepcional, na qual o imediato recolhimento do paciente ao regime semiaberto pode gerar dano irreversível a terceiros vulneráveis — esposa e filha acometidas por enfermidades que demandam cuidados contínuos — circunstância que impõe exame sob a ótica da proporcionalidade executória, da pessoalidade da pena e da dignidade da pessoa humana*" (e-STJ fl. 71).

Afirma que, "*mesmo que se mantenha a compreensão de inadequação formal do writ, permanece possível ao STJ, em situações excepcionais, examinar a ilegalidade flagrante e conceder a ordem de ofício*" (e-STJ fl. 71).

Reitera, ainda, a tese de necessidade de concessão de prisão domiciliar.

Diante dessas considerações, requer (e-STJ fls. 75/76):

> *I. o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que seja reconsiderada a respeitável decisão monocrática de (fls. 63/64);*
>
> *II. caso não haja reconsideração, o que não se acredita, que o presente Agravo Regimental seja submetido à apreciação do órgão colegiado competente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ;*
>
> *III. que seja afastado, no caso concreto, o óbice formal aplicado na decisão agravada, diante da excepcionalidade humanitária e da possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício em caso de constrangimento ilegal manifesto;*
>
> *IV. no mérito, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, para determinar a substituição do regime semiaberto pela prisão domiciliar ao paciente LEONARDO PEREIRA DA SILVA, nos autos da Execução Penal nº 0004329-96.2026.8.26.0502;*
>
> *V. que a prisão domiciliar seja deferida enquanto perdurarem os requisitos excepcionais que ensejaram a concessão do benefício, notadamente a condição do paciente de único mantenedor e cuidador de esposa e filha portadoras de enfermidades que demandam cuidados permanentes e tratamento médico contínuo;*
>
> *VI. que sejam fixadas pelo Juízo da Execução as condições que entender pertinentes, inclusive comparecimento periódico, comprovação de residência, comprovação de tratamento médico das dependentes, proibição de alteração de endereço sem autorização judicial, recolhimento domiciliar em horários*

Documento eletrônico VDA60044302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: bae99912-2d42-4aca-91bb-21cebce028d5

definidos, monitoração eletrônica, se disponível, ou outras cautelas reputadas adequadas;

VII. subsidiariamente, caso se entenda indispensável a prévia deliberação colegiada na origem, que seja concedida ordem de ofício para suspender o recolhimento do paciente ao regime semiaberto até que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie colegiadamente a matéria ou até que o Juízo da Execução realize estudo social e reexamine o pedido de prisão domiciliar à luz dos documentos médicos e familiares apresentados;

VIII. in fine, a ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Constata-se que o ato impugnado no presente *habeas corpus* foi proferido em 3/6/2026 pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relator do *Habeas Corpus* n. 2139221-56.2026.8.26.0000, em decisão monocrática na qual não se conheceu do *writ* originário, por ausência de prévia submissão da controvérsia ao Juízo da execução (e-STJ fls. 17/19).

Portanto, o pedido de prisão domiciliar não foi enfrentado pelo colegiado local, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de analisar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, diante da inexistência de prévio exaurimento da instância ordinária.

Assim, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento do *writ*, já que inexiste, no ponto, ato a ser imputado ao Tribunal estadual, nos termos do art. 105, I, *c*, e II, *a*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. O agravante, preso preventivamente pela suposta prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica, sustenta que a matéria já teria sido apreciada nas instâncias ordinárias, não havendo falar em ausência de exaurimento da instância a quo.

Documento eletrônico VDA60044302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: bae99912-2d42-4aca-91bb-21cebce028d5

3. Alega, ainda, a ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta, utilização indevida de processos em andamento como indicativo de reiteração criminosa, nulidade da revisão prevista no art. 316 do CPP, desproporcionalidade da medida e agravamento do estado de saúde, reiterando os fundamentos da impetração e requerendo a concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.***

6. ***A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.***

7. ***A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***

8. ***O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.***

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.082.731/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifo nosso.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***A ausência de julgamento pelo colegiado do Tribunal de origem impede o conhecimento da impetração por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***

2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador sem o prévio exaurimento da instância ordinária.***

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.078.439/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60044302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: bae99912-2d42-4aca-91bb-21cebce028d5

Ademais, não se verifica, no caso, situação de flagrante ilegalidade a atrair a análise do pleito de ofício, em excepcional julgamento de *habeas corpus per saltum*, ressaltando-se que não há nos autos qualquer decisão das instâncias originárias analisando o mérito do pedido de prisão domiciliar humanitária.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:13
Código de Controle do Documento: bae99912-2d42-4aca-91bb-21cebce028d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.579 / SP

Número Registro: 2026/0233586-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043299620268260502 15019233520208260309 21392215620268260000 43299620268260502

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LINCOLN DETILIO
ADVOGADOS	: LINCOLN DETILIO - SP242820
	FELIPE MANTOVANI - SP409077
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: LINCOLN DETILIO - SP242820
	FELIPE MANTOVANI - SP409077
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: c3dea54e-9f70-4fdf-89c0-1452d600ccf5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: c3dea54e-9f70-4fdf-89c0-1452d600ccf5